



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.000220/2006-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.045 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de maio de 2020  
**Recorrente** ANTONIO JOSE DE AZEVEDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. GLOSA EFETUADA.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

IRPF. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRAZO PARA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, perícia ou dilação de prazo para produção de outras provas, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo, a juízo e livre convencimento do julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2001, exercício de 2002, no valor de R\$ 13.354,92, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 11.693,28, da dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 1.080,00, e da dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 760,00, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto de renda (cód. 0211) no valor de R\$ 4.710,31 e do imposto suplementar (cód. 2904) de R\$ 3.595,63 (fls. 63/71).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-20.565, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 74/77):

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, fls. 59/66, em decorrência de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, **que exige R\$ 3.595,63 de imposto de renda - suplementar**, além da multa e dos acréscimos legais pertinentes, decorrente **de omissão de rendimentos e do respectivo imposto retido na fonte, de dedução indevida de dependente e de despesa com instrução.**
2. Cientificado do lançamento em 05/01/06 (fls. 13), o interessado ingressou com a impugnação de fls.01/08, tempestivamente, em 03/02/06 (fl. 01), alegando, em síntese, que:

- a) o impugnante é pessoa física e como tal está sujeito às regras de Serviços de Transporte, de Trator e Assemelhados, Pagos por Pessoa Jurídica, devendo ser aplicado o disposto no art. 629 do RIR; e
- b) a neta Ana Carolina de Azevedo é criada e educada pelo impugnante, logo glosar a dependência é no mínimo não ter coração, contrariando a política governamental do fome zero.
- c) não pode ser penalizado com as multas, pois não houve a emissão pela fonte pagadora dos necessários documentos para que pudesse preencher a declaração, devendo ser subtraída a multa de ofício do lançamento;
- d) multa de 75% tem caráter confiscatório, não havendo má-fé e nem dolo apurados em processo regular com contraditório pleno e amplo; e
- e) ilegalidade da utilização da taxa SELIC como juros de mora.

2.1. Por fim, o impugnante, postulando a declaração da nulidade da autuação, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito e requer a juntada de novas provas se necessário.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão, em 20/03/2009 (sexta-feira) (fls. 80), o contribuinte interpôs, em 20/04/2009, recurso voluntário (fls. 81/96), trazendo os argumentos brevemente sintetizados a seguir, por meio dos seguintes tópicos:

#### **I – DOS FATOS**

#### **II – DO DIREITO**

Já é cediço na jurisprudência de que a boa-fé, deverá ser levada em conta pela administração, uma vez que faltou ser comprovado o consilium fraudis. Para melhor deslinde da questão, mister se faz analisar e comparar com as decisões colhidas tanto administrativas quanto judiciais, de casos que se assemelham, mesmo porque as acusações lançadas são infundadas como restará demonstrado.

Cita jurisprudência do STJ.

Pelo exposto acima, não pode o Recorrente ser penalizado com multa e juros e ainda não aproveitar a fonte retida, **uma vez que não recebeu informes de rendimentos, estando, pois, caracterizado a sua boa-fé.**

#### **VI – DA MULTA CONFISCATÓRIA**

A multa que excede a 75% vezes o suposto e fictício imposto apurado, tem caráter confiscatória por ser extremamente elevada e desarrazoada.

Cita jurisprudência do STF.

O STF decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da multa, reconhecendo o efeito confiscatório, em razão das particularidades que os cercavam. Assim, com o explícito dever de controlar a legalidade do ato administrativo, deverá ser observado o preceito constitucional, que é o que se espera.

#### **VII – DA SELIC**

A Selic da maneira como aplicada é ilegal e inconstitucional.

Cita escólio doutrinário sobre o tema, da lavra do Ministro do STJ, Domingos Franciulli Neto.

Assim pelos fatos e fundamentos anteriormente expostos é de se cancelar também a incidência da taxa SELIC.

Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido com o cancelamento da autuação, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do caráter de confiscabilidade da multa de ofício, para declarar a nulidade de sua aplicação.

Requer, outrossim, a concessão de prazo para a juntada de documentos novos pela impossibilidade de fazê-lo neste ato, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.941/01.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

**Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e dos encargos legais aplicados:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, em decorrência do processamento da DAA/2002, onde foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 59.326,82 para R\$ 71.020,10, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 3.595,63, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Em decorrência, como não houve irresignação recursal em relação à glosa das despesas de dependentes (R\$ 1.080,00) e com instrução (R\$ 760,00), **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção da autuação em relação aos pontos ora incontroversos.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 74/77) e

atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 63/71), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 72/76), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

4. A defesa afirma que, em vista dos serviços prestados, o contribuinte está sujeito às regras de Serviços de Transporte, de Trator e Assemelhados, Pagos por Pessoa Jurídica, devendo ser aplicado o disposto no art. 629 do RIR.

4.1. O impugnante **não apresentou qualquer prova dessas alegações**. Além disso, como o **lançamento decorre da informação prestada pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF**, o valor de base de cálculo apurado pela fiscalização, **caso envolva** rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados, **já representa quarenta por cento do rendimento total, eis que deve ser informado na DIRF, como rendimento tributável, apenas quarenta por cento do rendimento total. Portanto, não prosperam as meras alegações.**

(...)

6. Sustentando que as fontes pagadoras não emitiram informe de rendimentos e de retenção do imposto, o impugnante postula a inaplicabilidade da multa de ofício.

6.1. **O impugnante não provou nos autos o não fornecimento do comprovante de rendimentos**. Além disso, mesmo não possuindo o comprovante, deveria ter oferecido à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, como evidencia o "Perguntas e Respostas – IRPF 2002":

#### FALTA DE COMPROVANTE DE FONTE PAGADORA

054 — Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, **mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou este tenha se extraviado.**

Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, **o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Receita Federal de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais cabíveis.**

6.2. Portanto, o não fornecimento do comprovante não justificativa a omissão dos rendimentos na DAA e, uma vez omitidos, **não afasta a incidência da multa de ofício prevista na legislação tributária aplicável.**

Logo, à mingua de comprovação em contrário e lastreado nas informações contidas em DIRF pelas fontes pagadoras, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos em decorrência da ausência de declaração pelo Recorrente no ano-calendário de 2001 dos valores efetivamente recebidos, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a autuação lavrada, que importou no imposto suplementar de R\$ 3.595,63, mais acréscimos legais.

No que tange à aplicação da multa de ofício, de fato, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei n.º 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular, aliás, como bem fundamentado na decisão recorrida.

Não obstante, as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de ofício de 75% sobre o crédito tributário, aliadas a incidência de juros à taxa SELIC, e confirmando também no particular o acerto da decisão recorrida, cabe salientar que tais matérias já se encontram pacificadas neste CARF, inclusive culminando com a edição das Súmulas n.º 2, 4 e 108:

**Súmula n.º 2:**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**Súmula n.º 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**Súmula n.º 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, no que tange ao pedido de dilação de prazo para eventual juntada de novos documentos, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva. Ademais ressalta-se que no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto n.º 70.235/72), o que se torna despicando no presente feito.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2001, exercício de 2002.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto